

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Gabinete da Corregedoria Regional

CorPar 0006937-86.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

CORRIGIDO: ANDREIA DE OLIVEIRA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2;sc1

Processo: 0006937-86.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

CORRIGENDA: MMa. Juíza Titular ANDREIA DE OLIVEIRA - 2ª Vara do Trabalho de Taubaté.

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU PAGAMENTO DO DÉBITO EM 48 HORAS. INTIMAÇÃO POR ADVOGADO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que homologou laudo pericial contábil e determinou a intimação da reclamada por meio de seus advogados para pagamento em 48 horas constitui ato jurisdicional que não revela tumulto ou erro procedimental e comporta ampla discussão por meios processuais alheios à seara correcional, pelo que não se pode cogitar, no caso concreto, quanto à possibilidade de intervenção correicional. Improcedência da Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda., em face de ato praticado pela MMa. Juíza Titular Andreia de Oliveira na condução do processo nº 0011833-36.2015.5.15.0102, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

A Corrigente inicia seu relato afirmando que em 26/05/2020 a Corrigenda proferiu sentença de liquidação, homologando laudo pericial contábil e determinando, na mesma oportunidade, que a Corrigente fosse intimada por meio de seu advogado para que efetuasse o pagamento do montante devido em até 48 horas.

Assevera que tal deliberação retrata erro de procedimento e potencialmente caracteriza nulidade processual, já que estaria em desacordo com os preceitos contidos no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabeleceria a necessidade de citação pessoal da devedora para início da fluência do prazo de pagamento.

Destaca que a determinação de intimação por meio dos patronos caracterizaria, outrossim, a hipótese prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil que, no caso de ciência do devedor pelo advogado constituído, autoriza que o pagamento seja realizado no prazo de 15 dias.

Refere, ainda, inconsistência no ato hostilizado, retratada pela determinação para que a Corrigente comprove o valor atualizado do depósito recursal caso queira ver o valor correspondente ser abatido do montante devido. Argumenta que esta diretiva "(...) viola o princípio da menor onerosidade, pois não se sabe ao certo o montante disponível nos autos no que tange ao depósito recursal, com sua respectiva correção monetária e juros, bem como os cálculos apresentados pelo I. Contador Judicial apuram o montante até março de 2020, não sendo possível determinar o valor remanescente do débito, sem que haja qualquer tipo de penhora ou execução forçada dos valores em questão".

Pleiteia, outrossim, que seja feita "a correta disposição dos valores" para que haja inicialmente a liberação do depósito recursal ao reclamante, com o posterior seguimento dos atos executórios, deduzindo-se o valor soerguido.

Requer, ao final, que seja decretada a nulidade da sentença liquidatória, determinando-se a expedição de alvará em favor do Reclamante para percepção do depósito recursal, com a posterior intimação da Corrigente para pagamento do débito remanescente em até 15 dias.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. Oa02009).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi exarado em 26/05/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 01/06/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexista recurso específico**.

Apenas diante de tal circunstância, já se constata a inviabilidade da pretensão em exame, que poderia ser veiculada por instrumento processual alheio à seara censória, afastando, assim, a possibilidade de provimento da medida no âmbito correicional.

Com efeito, o exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas, embora passíveis de questionamento, decorrem do posicionamento técnico da Corrigenda quanto à forma mais adequada de conduzir o processo de execução, com vistas à garantia da efetividade e celeridade na entrega da prestação jurisdicional e poderiam, no máximo revelar "error in judicando". Não se está diante, portanto, de erro de procedimento ou tumulto processual que ensejassem a interferência censória no processo de origem.

Reitera-se que a possibilidade da intervenção correcional no processo judicial, por sua excepcionalidade, por sua índole eminentemente administrativa e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual e quando inequivocamente estejam presentes tumulto e erro de procedimento**.

Nestas condições, não há como se cogitar acerca do acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 03 de junho de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional